



GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

“Altera a Lei Municipal nº 12.325, de 16 de abril de 1997, para assegurar o direito à meia-entrada a todos os cidadãos no Município de São Paulo e coibir a cobrança abusiva de taxas na comercialização, presencial ou eletrônica, de ingressos para cinemas, teatros, espetáculos artístico-culturais e eventos esportivos.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Também fica assegurado a todos os cidadãos, com idade entre 0 (Zero) e 100 (cem) anos, o direito ao pagamento de meia-entrada para o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer, de entretenimento ou similares, promovidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, sediados no Município de São Paulo.

§ 1º É vedada a criação de cotas máximas de ingressos para meia-entrada, bem como qualquer limitação de acesso por categoria de beneficiário.

§ 2º O benefício de que trata este artigo não é cumulativo com outros descontos, convênios ou promoções que impliquem redução de preço.”

Art. 2º A Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A As taxas de conveniência, de serviço, administrativas ou quaisquer outras cobranças adicionais incidentes sobre a comercialização de ingressos deverão ser proporcionais ao custo efetivo do serviço prestado, sendo obrigatória a discriminação detalhada do valor e da natureza de cada cobrança antes da conclusão da compra, independentemente do meio utilizado, e não devem ultrapassar 10% do valor original do ingresso.

**GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO**

§ 1º O valor final do ingresso, já incluídas todas as taxas incidentes, deverá ser informado de forma clara, ostensiva e em destaque ao consumidor, seja de forma online ou presencial.

§ 2º É vedada a cobrança de taxas de conveniência, de serviço, administrativas ou similares, quando o ingresso for adquirido diretamente na bilheteria oficial ou em ponto de venda físico do evento.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.325, de 16 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), aplicada por evento em que se constatar a infração;

III – multa de 500 (quinhentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) somado à multa de 20 (vinte) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por ingresso vendido em desacordo com esta Lei, em casos de reincidências;

IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento, no caso de infração reiterada.

Parágrafo Único. O montante arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. ”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, São Paulo, 23 de outubro de 2025.

Às comissões competentes,

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)

**GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO****Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o direito à meia-entrada a todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo. A proposta decorre da necessidade de reavaliar a política da meia-entrada que, embora tenha se originado de concepção nobre e com fins sociais, atualmente tem provocado distorções econômicas, financeiras e sociais, não sendo estritamente direcionada às populações mais necessitadas.

Como é de conhecimento geral, a Constituição Federal assegura a todos o direito à igualdade, bem como a liberdade econômica, conferindo aos particulares a livre condução de suas atividades empresariais (arts. 5º, 170º, 173º e 174º). Não obstante, consolidou-se no Brasil uma política pública conhecida como “meia-entrada”, que garante a determinadas pessoas o direito de adquirir ingressos para espetáculos culturais mediante o pagamento de metade do valor cobrado do público em geral.

O problema é que a atual política da meia-entrada gera distorções econômicas evidentes. Ao conceder descontos sem considerar a renda, o modelo transfere custos para o restante dos consumidores, elevando artificialmente o preço dos ingressos. Assim, o benefício, em vez de promover inclusão, desequilibra o mercado e penaliza justamente quem mais necessita de preços acessíveis.

Um estudo elaborado pelo pesquisador Carlos Martinelli, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), quantificou de forma precisa essa distorção.¹

O atual modelo da política de meia-entrada, ao impor a obrigatoriedade de disponibilização de até 40% dos ingressos a preço reduzido, induz um reajuste significativo nos valores integrais, configurando um “efeito ilusório” no mercado — prática que, na realidade, resulta na cobrança da denominada “metade do dobro”. Nesse contexto, observa-se uma transferência de custos, em que os descontos concedidos são embutidos no preço nominal do ingresso integral. Assim, o consumidor que adquire o bilhete pelo valor total acaba arcando com um sobrepreço, subvencionando indiretamente o benefício concedido aos portadores da meia-entrada.

Ainda segundo Martinelli (2013), o desconto efetivo obtido pelos beneficiários alcança, em média, apenas 33%, e não os 50% previstos em lei, em razão da elevação artificial dos preços integrais.² A ausência de qualquer contrapartida financeira do Poder

¹https://www.academia.edu/30023858/O_IMPACTO_DA_MEIA_ENTRADA_NA_PRECIFICA%C3%87%C3%83O_DE_INGRESSOS_E_NO_PLANEJAMENTO ESTRAT%C3%89GICO_DE_COMPANHIAS_DE_ENTRETENIMENTO

² <https://biton.uspnet.usp.br/espaber/?materia=os-problemas-da-meia-entrada>

**GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO**

Público aos promotores de eventos acentua essa distorção, configurando uma intervenção indireta e desproporcional na formação de preços. Como resultado, a política atual onera os demais consumidores e promove uma transferência regressiva de renda, com maior impacto em eventos voltados ao público jovem — justamente aquele em que a demanda por meia-entrada é mais expressiva.³

Apesar das evidências teóricas e práticas demonstrarem as distorções econômicas provocadas pela política atual de meia-entrada, como o encarecimento generalizado dos ingressos e o desequilíbrio na formação dos preços, poucas iniciativas legislativas foram apresentadas para discutir o problema. Este Projeto de Lei, portanto, propõe uma revisão do modelo, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico do setor e garantir maior transparência e justiça na precificação dos eventos culturais e esportivos.

O presente Projeto de Lei simplifica e racionaliza o modelo de concessão da meia-entrada no Município de São Paulo, propondo sua ampliação a todos os cidadãos paulistanos, de forma universal, abrangendo pessoas de zero a cem anos de idade. A medida busca eliminar distorções econômicas e restabelecer o equilíbrio dos preços praticados no setor de eventos culturais e esportivos.

A proposta traz benefícios econômicos e práticos relevantes. Ao universalizar o direito à meia-entrada, se reduz os custos operacionais do sistema, tornando o acesso mais simples e transparente, já que todos os cidadãos, sem exceção, terão direito ao benefício. Essa medida também corrige distorções na formação dos preços, permitindo que o setor ajuste os valores dos ingressos de acordo com as condições reais do mercado, encerrando a prática conhecida como “metade do dobro” e promovendo maior equilíbrio entre oferta e demanda.

No que tange ao aspecto orçamentário, o presente Projeto de Lei não implicará aumento de despesas para o Município de São Paulo, tampouco redução de receitas, mas tão somente o reequilíbrio e a redistribuição dos custos dos eventos entre todos os consumidores, de forma isonômica. Trata-se, portanto, de uma medida plenamente compatível com a responsabilidade fiscal e orçamentária.

A aprovação deste Projeto de Lei representa uma resposta concreta às distorções econômicas e à ineficiência do atual modelo de meia-entrada, que eleva preços e penaliza consumidores. A proposta restabelece o equilíbrio de mercado, assegura o direito universal à cultura, previsto no art. 215 da Constituição Federal, e corrige as desigualdades sem gerar qualquer ônus ao Poder Público.

³ <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/4122/1797>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Por todo o exposto, evidenciando o interesse público da presente proposição, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, São Paulo, 24 de outubro de 2025.

Às comissões competentes,

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora (UNIÃO)